



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS

Nº 06/2019

**ASSUNTO: PREPOSIÇÃO PARA CRIAÇÃO DE SUBSEGMENTO
DE USO GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE GÁS
NATURAL PRODUZIDO EXCLUSIVAMENTE EM CAMPOS
MARGINAIS**

**ARACAJU-SE
AGOSTO/2019**



SUMÁRIO

1. OBJETIVO.....	3
2. COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA.....	3
3. CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA.....	5
4. ANÁLISE DO PLEITO	8
4.1 DEFINIÇÃO DE CAMPO MARGINAL.....	8
4.2 CAMPO DE RABO BRANCO	9
4.3 MONETIZAÇÃO DO GÁS NATURAL DOS CAMPOS DE PEQUENA PRODUÇÃO	11
4.4 TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO	12
5 CONCLUSÃO	14



REFERÊNCIAS: Nota Técnica SERGAS nº 004/2018

Nota Técnica AGRESE/CAMGAS nº12/2018

ASSUNTO: Criação de Subsegmento de uso no regulamento de distribuição de gás canalizado do Estado de Sergipe.

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS Nº 06/2019

1. OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem como objetivo geral analisar a proposta da Concessionária SERGAS a respeito da criação de subsegmento de uso “Geração de energia elétrica a partir de gás natural produzido exclusivamente em campos marginais”. Para tanto, enviou à AGRESE a Nota Técnica nº 004/2018 com modelo de negócio.

Como objetivo específico requer a análise da Consulta Pública nº 004/2018 onde foram recebidas 7 (sete) contribuições quanto à alteração do regulamento de distribuição do gás canalizado com a criação do subsegmento de uso GÁS NÃO ESPECIFICADO para geração termelétrica.

2. COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA

Considerando que, conforme a edição da Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009, foi criada a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A – SERGAS;



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Considerando que em 15 de setembro de 2016, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.358 o Decreto nº 30.352, datado de 14 de setembro de 2016, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

“ Art 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”

Considerando que a compete à Diretoria Técnica da AGRESE, conforme Lei nº 8.442 de 05 de Julho de 2018, Art. 17-B, Inciso X, promover consultas ao poder concedente, entidades reguladas e usuários sobre assuntos de natureza técnica relativa aos serviços públicos regulados;

Considerando que a Concessionária Gás de Sergipe S.A. – SERGAS, detentora do direito de explorar, com exclusividade em todo território do Estado de Sergipe os serviços de distribuição de gás canalizado aos diversos segmentos de mercado, seja para fins de matéria prima, de geração de energia, ou de quaisquer outras formas de utilização ou finalidade que os avanços tecnológicos permitam contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Estado, nos termos do Contrato de Concessão, firmado com o Poder Concedente em 27/12/1993, assim como nos termos da outorga concedida pela Lei estadual nº 3.305/1993, submeteu a Nota Técnica 04/2018, à apreciação do órgão regulador;



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Considerando uma definição inicial que seria para a criação do SUBSEGMENTO DE USO destinado a geração de energia elétrica a partir do gás natural renovável ou não renovável, que não estivesse enquadrado nas especificações das resoluções da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) 16/2008 ou 685/2017.

Dessa forma, foi aberto procedimento de consulta pública visando receber contribuições para alterações no regulamento de gás canalizado do objeto em epígrafe. Sendo assim, foram recebidas 7 (sete) contribuições públicas que, após analisadas estão relatadas por esta Câmara Técnica de Gás Canalizado e, após encaminhadas à Diretoria Executiva para apreciação.

3. CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA

1ª CONTRIBUIÇÃO – KAROLINE CABRAL (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GRANDES CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE ENERGIA E DE CONSUMIDORES LIVRES – ABRACE)

A definição de gás não especificado não foi aceita pela Associação, pois, de acordo com o contribuinte, a parametrização do gás se faz necessária com intuito de impedir possíveis impactos negativos ao mercado. Questionou ainda como seria realizado o transporte do gás não especificado. Requereu maior transparência nas informações acerca da criação do subsegmento. Por fim, sugeriu não incluir o subsegmento no Regulamento.

2ª CONTRIBUIÇÃO – JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO (SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA – SEDETEC)

Pontuou a relevância da criação do subsegmento, sugeriu incluir a cobrança de taxa de movimentação (TMOV) e redução do volume do consumidor livre para



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

5.000m³/dia. Explicou que a legislação atual não vincula o pagamento de TMOV para o consumidor livre apenas para o consumidor cativo. Propôs que a aplicação da TMOV levasse em conta quem arcou com o custo da operação e manutenção, que, devem ser assumidos pela Concessionária. Propôs ainda que fosse realizada uma audiência pública para tratar sobre:

1 – Redução de volume de Consumidor Livre; 2 – Criação dentro do segmento de uso termoeletrico o subsegmento de uso termoeletrico – campos marginais; 3 – Não vinculação da TMOV à margem bruta cobrada pela Concessionária; 4 – Investimentos realizados pela Concessionária não possam onerar a margem bruta cobrada aos clientes cativos; 5 – Composição de custos da TMOV cobrada aos consumidores livres contemplando diversas parcelas de custos e sua remuneração; 6 – TMOV não superior a 10% da margem bruta cobrada pela Concessionária para casos em que não haja investimentos para atendimento ao Consumidor Livre; 7 – Análise de viabilidade por parte da Concessionária para adequação da TMOV considerando os volumes de cada Consumidor livre; 8 – Exigência de garantias por parte da Concessionária ao Consumidor Livre referente aos investimentos visando o atendimento, e, em caso de interrupção de atividade do consumidor, o encargo recairia sobre a Concessionária.

3ª CONTRIBUIÇÃO – JOSÉ RICARDO MAIA DE MAGALHÃES

Descreveu tal pleito como ampliação do monopólio da Concessionária tendo em vista que há indícios de cobrança de taxa de movimentação (TMOV) para pequenos geradores de energia (Gás de aterro sanitário; biogás produzido por biodigestores em fazendas de criação a partir de esterco de aves, suínos e bovinos; gás pobre produzido por indústrias a partir de carvão mineral e outros). Declarou não haver razoabilidade econômica para justificar a incidência de qualquer taxa que possivelmente venha a ser paga. Esclareceu que nos casos em que não há movimentação de gás natural na área de concessão, como por exemplo, dentro das instalações de autoprodutor ou autoimportador, não deve incidir cobrança de TMOV. Requereu com isso, um mais claro entendimento do que é ser autoimportador e autoprodutor. Por fim, salientou que nos casos em que o deslocamento do gás natural ocorresse além das instalações industriais e, caso o Poder Concedente tivesse interesse que as instalações fizessem



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

parte do sistema de distribuição que o fizesse por meio de algum expediente normativo legal que diligenciasse a respeito da cobrança de TMOV.

4ª CONTRIBUIÇÃO – CELSO HIROSHI HAYASI (ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO DISTRITO INDUSTRIAL DE SOCORRO – ASSEDIS)

Sugeriu que a terminologia gás natural não especificado deveria ser incluído como definição por se tratar de gás para uso econômico e exploratório. Recomendou no Capítulo II, Art. 6º, § 2º, Inciso III a exclusão do termo “exclusivamente”, e inserção dos termos “autoprodutores nas suas unidades usuárias”. Pontuou a necessidade tanto para fins de geração termelétrica quanto para uso do biogás para demandas dos produtores rurais. Sugeriu não incluir o subsegmento “gás não especificado” pelo fato de não ser exploração exclusiva da Concessionária. Propôs audiência pública e que as discussões devessem ser encaminhadas pelo poder concedente e não pela AGRESE. Manifestou necessidade em caráter de urgência de revisão do Contrato de Concessão.

5ª CONTRIBUIÇÃO – FRANCISCO JOSÉ SOUZA BEZERRA

Requeriu definição mais adequada ao chamado Sistema de Distribuição. Explanou que a movimentação do gás só existe dentro do sistema de distribuição e tão somente nesse caso haveria possibilidade de cobrança de tarifa com intuito de cobrir eventuais custos de investimentos da Concessionária.

6ª CONTRIBUIÇÃO – ANA MARIA MENDONÇA (ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE PETRÓLEO, GÁS E ENERGIAS DE SERGIPE – PENSE)

Pontuou a necessidade de definição de gás não especificado, pois, de acordo com o contribuinte tal conceito é inexistente no glossário da ANP. Questionou o sentido do subsegmento ser exclusivo à geração termelétrica.

7ª CONTRIBUIÇÃO – AUGUSTO SALOMON (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS CANALIZADO – ABEGÁS)

Não sugere alteração no texto inicial com relação ao gás não especificado. Propôs inserir a Resolução ANP 685/2017 que cita gás de origem não fóssil – biometano, caso



o gás não especificado seja proveniente de aterros sanitários. Reiterou que especificidades e diversidade de produção em tais campos bem como em aterros sanitários não permitiriam o atendimento ao consumo mínimo do Regulamento de Gás Canalizado. Citou que conforme Regulamento, há a previsão de criação de subsegmentos no artigo 12 e ainda que conforme Contrato de Concessão em sua cláusula 16º o serviço de distribuição de gás para geração e cogeração de eletricidade, pode ter um tratamento diferenciado onde não venha haver prejuízo quanto a justa remuneração dos investimentos da Concessionária.

4. ANÁLISE DO PLEITO

4.1 DEFINIÇÃO DE CAMPO MARGINAL

Posterior às contribuições foi realizada uma consulta junto à ANP visando observar alguns questionamentos técnicos relacionados aos campos marginais. Em resposta (Ofício nº 0043/2019/DP) a Reguladora Federal informou que nem todos os campos que constavam na Nota Técnica SERGAS nº 04/2018 seriam enquadrados como marginais, pois, desde a revogação da Portaria ANP nº 279/2003, a ANP passou a considerar campo marginal, uma concessão oriunda de uma das suas rodadas de áreas de acumulação marginais. E que em Sergipe, existem atualmente 4 (quatro) campos classificados como marginais a saber, Carapitanga, Cidade de Aracaju, Foz do Vaza-Barris e Tigre, sendo todos licitados durante a 1ª Rodada de Acumulações Marginais realizada em 2005. Na Tabela 1 estão apresentados os campos terrestres citados na Nota Técnica SERGAS nº 04/2018 com dados atualizados de operador, produção de óleo e gás natural para o período de 2019/02. Os dados são públicos e estão disponíveis no site da ANP.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Tabela 1. Operação e produção dos campos terrestres existentes em Sergipe

CAMPO	OPERADOR	PERÍODO	ÓLEO (m ³ /dia)	TOTAL GÁS NATURAL (Mm ³ /dia)
AGUILHADA	Petrobras	2019/02	0,8300	0,0116
ANGELIM	Petrobras	2019/02	3,0426	0,0152
ARUARI	Petrobras	2019/02	3,4200	0,0171
ATALAIA SUL	Petrobras	2019/02	0,9164	0,0037
BREJO GRANDE	Petrobras	2019/02	2,2998	0,0115
CARMÓPOLIS	Petrobras	2019/02	1.073,9760	67,1531
CASTANHAL	Petrobras	2019/02	44,6194	0,4460
ILHA PEQUENA	Petrobras	2019/02	3,6269	2,5388
MATO GROSSO	Petrobras	2019/02	106,8838	6,8051
RIACHUELO	Petrobras	2019/02	230,0182	3,1654
SIRIRIZINHO	Petrobras	2019/02	341,4051	18,6287
CARAPITANGA	EPG Brasil	2019/02	0,5950	0,1190
CIDADE DE ARACAJU	EPG Brasil	2019/02	0,7579	0,0379
FOZ DO VAZA BARRIS	Guto & Cacal	2019/02	1,5529	0,0313
HARPIA	Nord	2019/02	0,0000	0,0000
RABO BRANCO	Petrogal Brasil	2019/02	25,3805	3,0691
TIGRE	Petroil	2019/02	0,0417	0,0000
TARTARUGA	UP Petróleo	2019/02	21,5833	1,0238

Fonte: ANP, 2019.

Essas observações visam esclarecer quanto ao risco de modificação da definição de campos de pequena produção para campo marginal tendo em vista que a ANP não reconhece todos os campos com essa caracterização.

4.2 CAMPO DE RABO BRANCO

Com relação ao campo de Rabo Branco utilizado no modelo de negócio sendo um dos principais, é caracterizado como um campo de pequena produção cujas jazidas de hidrocarbonetos não ultrapassam a produção de 5000 boe/dia (Figura 1). A ANP ressalta ainda que se houvesse a pretensão de considerar o campo de Rabo Branco com definição de marginal, todos os demais campos existentes em Sergipe, a exceção de Carmópolis, teriam o mesmo enquadramento, o que não seria válido.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

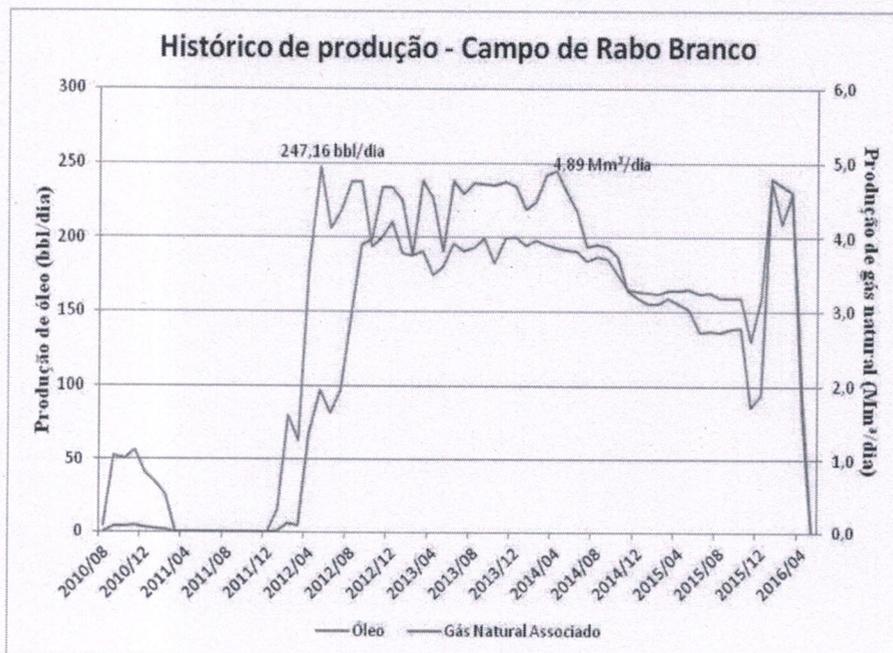


Figura 1. Histórico de produção de óleo e gás natural do campo de Rabo Branco
Fonte: ANP, 2016.

Em termos de operacionalização do campo de Rabo Branco a ANP o descreve da seguinte maneira:

“O fluido produzido (óleo, água e **gás associado**) pelos poços existentes nas estações EC-GALP-11 e EC-GALP-12, é direcionado para um tanque de produção quando, depois de drenada a água associada, é realizada sua medição fiscal e transferido através de caminhões-tanque para a empresa compradora do óleo (Petrobras), sendo ainda realizadas amostragens para identificação do BSW no petróleo exportado. No caso da EC-GALP-36, por coletar a partir de um poço surgente (4-GALP-36-SE), a corrente do fluido produzido passa por um vaso separador onde a corrente líquida (óleo e água) segue para os tanques de armazenamento e separação da água, enquanto o gás associado é direcionado ao flare, nesta fase inicial de exploração. A capacidade de armazenamento de cada estação coletora é de 90 m³ (EC-GALP-11); 120 m³ (ECGALP-12) e 220 m³ (EC-GALP-36), podendo ainda ser ampliada com o avanço da exploração do campo. **Enquanto não houver produção significativa de gás, todo o gás associado produzido será ventilado nos tanques (EC-GALP-11 e EC-GALP-12) ou direcionado ao flare (EC-GALP-36), por falta de economicidade no seu aproveitamento”.**



4.3 MONETIZAÇÃO DO GÁS NATURAL DOS CAMPOS DE PEQUENA PRODUÇÃO

Nesse sentido, a monetização do gás natural advindos de campos de pequena produção tem sido uma tônica da ANP em virtude do atendimento a legislação vigente em “fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente” (inciso IX do art. 8 da Lei do Petróleo). Ademais, não há nos campos citados no plano de negócio proibição quanto à queima tendo em vista que os volumes produzidos atualmente não superam o que consta na Portaria ANP nº 249/2000.

Obviamente, cabe destacar que isso não quer dizer que o aproveitamento desse gás natural seja dispensável, bem ao contrário disso, esta CAMGAS entende que tal processo deve ser objetivo principal tanto do ponto de vista de investimento quanto de sustentabilidade.

Outro ponto relevante a ser observado é quanto ao não enquadramento na especificação da Resolução ANP nº 16/2008. Ainda que esse gás advindo de campos terrestres de pequena produção não atenda as especificações técnicas por razões de encarecimento e até mesmo inviabilização esse processo, não é plausível para essa CAMGAS salvo melhor juízo o que consta no Art. 2º Parágrafo único da mesma resolução, não haver informações a respeito do gás a ser utilizado e/ou comercializado. A saber:

“Parágrafo único. A comercialização e o transporte de gás natural de especificações diversas daquela indicada pelo Regulamento Técnico em anexo são permitidos, desde que respeitadas às condições de entrega acordadas entre todas as partes envolvidas e os limites de emissão de poluentes fixados pelo órgão ambiental ao qual caiba tal atribuição”.

Dessa maneira, entende-se que esse gás natural associado não deverá entrar na rede distribuição de gás canalizado e seja destinado tão somente para geração de energia elétrica sendo assim, deve possuir sob forma contratual o respeito aos requisitos de segurança e sustentabilidade dos órgãos pertinentes.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

De acordo com o enquadramento os operadores desses campos de pequena produção são definidos como autoprodutores conforme Art. 3º inciso V do Decreto nº 30.352 de 14/09/2016 que Regulamenta os Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe:

“V – AUTOPRODUTOR: Agente explorador e produtor de gás natural autorizado pela ANP para utilizar parte ou a totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível, em suas instalações industriais;”

E ainda, conforme Art. 5º do mesmo Regulamento:

“Art. 5º. O AUTOPRODUTOR E O AUTOIMPORTADOR poderá vender parte do GÁS não utilizado como matéria-prima e/ou combustível em suas instalações próprias industriais, para o CONCESSIONÁRIO, ou para um COMERCIALIZADOR”.

Ou seja, o produtor de gás natural associado dos campos de pequena produção deverá solicitar autorização à ANP e posteriormente junto à AGRESE para comercialização.

4.4 TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO

O Regulamento do Gás Canalizado em seu Art. 3º inciso XLVIII remete ao seguinte ponto:

“TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO ou TMOV: Estrutura de valores estabelecida em R\$/m³ cobrada pelo CONCESSIONÁRIO ao CONSUMIDOR LIVRE, ao AUTOIMPORTADOR ou ao AUTOPRODUTOR, pela MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO, nos termos homologados pela AGRESE”;

Ou seja, tal cobrança remete-se tão somente ao serviço de movimentação de gás na área de concessão bem como, se trata do custo de investimento, operação e manutenção do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, e conforme Nota Técnica nº 004/2018 SERGAS “o atendimento aos consumidores **não gera compromissos, despesas ou investimentos relevantes a serem realizados pelo CONCESSIONÁRIO**, de modo que possam onerar a TARIFA dos USUÁRIOS do MERCADO CATIVO”.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Dessa maneira, se não haverá acesso à rede de distribuição, tendo que em vista que haverá geração termelétrica dentro do próprio campo, não haverá construção de gasodutos por parte do CONCESSIONÁRIO, logo, não haverá investimentos e consequentemente não deverá haver cobrança de TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO.

De mais a mais o serviço de comercialização do gás extraído do reservatório, logo, sem processamento, não está amparado no Contrato de Concessão que trata tão somente da distribuição de gás canalizado aos diversos segmentos de mercado, limitado assim ao gás processado.

Essa CAMGAS entende que esse tipo de contrato de comercialização extrapola a competência dessa Agência Reguladora, pois, sabe-se que estão sob esfera da União, devendo todo e qualquer agente solicitar autorização à ANP mediante envio de documentação.

Cabe salientar que nos casos onde os operadores dos campos de pequena produção desejem comercializar o **gás natural processado** (com acesso ao sistema de distribuição) quer seja para a Concessionária ou qualquer outro Consumidor, é cabível uma cobrança de TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO específica para o projeto a ser homologada pela AGRESE após estudo caso a caso.

Esse parecer está amparado em recente estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV) onde foi descrito que o monopólio legal da distribuição de gás natural por dutos não se estende ao monopólio da comercialização do energético na área de concessão, logo, pode também ser comercializado por outros modais de transporte. E mais ainda essa CAMGAS entende que para outros usos como, por exemplo, a geração termoelétrica. Dessa maneira, não há de se falar em tarifa de movimentação de gás canalizado no sistema distribuição para comercialização desse gás associado para empresa de geração de energia.



5 CONCLUSÃO

Essa Nota Técnica tratou da Consulta Pública referente à solicitação da Concessionária Sergas para monetização do gás associado proveniente de campos de pequena produção sem processamento e cobrança de tarifa de movimentação para comercialização desse gás à empresa de geração de energia.

Com relação às contribuições recebidas referentes à criação do subsegmento ficou delimitado tão somente nos possíveis impactos tanto na questão tarifária quanto em uma possível ampliação de monopólio da Concessionária, resultando em posicionamentos desfavoráveis dos contribuintes as mudanças no Regulamento de Gás Canalizado.

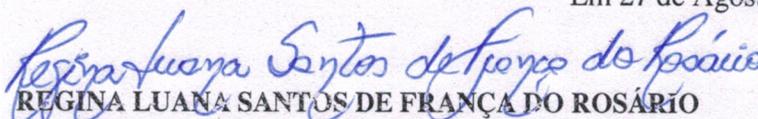
Na análise do pleito da SERGAS essa CAMGAS entende não haver possibilidade técnica de modificação no Regulamento do Gás Canalizado tendo em vista já constar elementos necessários no mesmo e ainda que outros pontos listados estão sob competência da ANP, logo, esfera de regulação federal e que não cabe nenhum tipo de intervenção visando complementação e/ou alteração.

Quanto ao estudo de uma tarifa de movimentação da Concessionária SERGAS para a empresa geradora de energia também não é cabível dado objetivo do Contrato de Concessão ser distribuição de gás canalizado e tal comercialização não está enquadrada nesse ponto.

Desta forma, esta Câmara Técnica de Gás Canalizado não aprova as sugestões propostas pela Concessionária Sergas por entender que extrapola o limite da competência estadual ao possibilitar que um gás natural não processado já regulado pela ANP e que não poderá entrar no sistema de distribuição do Estado de Sergipe possa vir a fazer parte dos serviços da Concessionária.

Por fim, sugere essa CAMGAS o encaminhamento deste documento para análise e parecer da Diretoria Executiva da AGRESE.

Em 27 de Agosto de 2019.


REGINA LUANA SANTOS DE FRANÇA DO ROSÁRIO

Diretor de Câmara Técnica de Gás Canalizado
AGRESE- Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe